



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

**PARECER N° , DE 2019**

SF/21867.68826-22

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO DE CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei nº 158, de 2017, do (nº 4.643, de 2012, na Casa de origem), da Deputada Bruna Dias Furlan, *que permite a criação de fundo patrimonial nas instituições federais de ensino superior*

Relator: Senador **RODRIGO CUNHA**

**I – RELATÓRIO**

Vem à análise da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 158, de 2017 (Projeto de Lei nº 4.643, de 2012, na Casa de origem), de autoria da Deputada Bruna Dias Furlan.

A iniciativa pretende normatizar fundos patrimoniais vinculados a instituições públicas de ensino superior, institutos federais de educação, instituições comunitárias de ensino superior e instituições científicas, tecnológicas e de inovação. Tais fundos, criados com recursos oriundos de doações de pessoas físicas e jurídicas, devem servir como fonte regular e estável de recursos para as instituições às quais se vinculam

Ao justificar a iniciativa, a autora afirma ter se inspirado em

---

Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

Senado Federal, Anexo 2, Ala Afonso Arinos, Gabinete 7, CEP: 70165-900, Brasília/DF.  
e-mail: [sen.rodrigocunha@senado.leg.br](mailto:sen.rodrigocunha@senado.leg.br)



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

algumas experiências já existentes no País, como a da Escola Politécnica da Universidade de São Paulo. Segundo a autora, a prática, já bastante difundida em universidades americanas, é pouco disseminada no Brasil em razão da nossa pequena tradição em relação ao assunto e da falta de legislação específica que facilite sua criação.

Na Câmara dos Deputados, a proposição foi apreciada pelas Comissões de Educação e Cultura (CE); Finanças e Tributação (CFT) e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), tendo logrado aprovação, na forma do Substitutivo da CFT, com emendas da CE e subemendas da CCJC. Ao chegar ao Senado Federal, a matéria foi distribuída a esta Comissão e à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), não tendo recebido emendas.

## II – ANÁLISE

O PLC nº 158, de 2017, aborda matéria de natureza educacional e está, portanto, sujeito ao exame de mérito da CE, nos termos do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

O financiamento das instituições de ensino superior públicas, institutos federais de educação, instituições comunitárias de ensino superior e instituições científicas, tecnológicas e de inovação enfrenta muitos problemas. Essas instituições têm pouca tradição na captação de recursos privados e vêm sofrendo restrições orçamentárias, que dificultam o desenvolvimento de atividades de ensino e pesquisa de excelência.

Com a aprovação da Lei 13.800/2019, oriunda da aprovação da Medida Provisória 851/2018, passou-se a ter uma regulamentação sobre a criação e funcionamento de Fundos Patrimoniais no Brasil. Este cenário bastante positivo reflete o reconhecimento, pelos legisladores, da relevância

SF/21867.68826-22



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

do tema para o país.

Os Fundos Patrimoniais permitem que entidades estabeleçam uma base financeira sólida, capaz de sustentar ou complementar suas atividades com os recursos gerados a partir do rendimento do patrimônio. Os Fundos Patrimoniais podem ajudar entidades que desenvolvem projetos de interesse público a alcançarem maior estabilidade financeira, bem como a assegurarem sua viabilidade operacional. Assim, em cenários de limitação de gastos públicos, os Fundos Patrimoniais são uma fonte alternativa e viável de recursos.

Apesar de muito positiva e inovadora, a Lei 13.800/2019 foi aprovada com vetos aos artigos referentes aos incentivos fiscais à doação aos Fundos Patrimoniais. No entanto, os Fundos Patrimoniais são de suma importância para superarmos as crises de médio e longo prazo decorrentes da pandemia causada pela COVID-19 e dos tantos desafios sociais que o Brasil possui. É nessa medida que se justifica a proposta de incentivo fiscal, sem aumento da renúncia já aprovada na legislação em vigor. Tal importância foi reconhecida pela Lei Complementar nº 182, de 1º de junho de 2021, que instituiu o marco legal das startups e previu, no art. 9º, que as empresas que possuem obrigações de investimento em pesquisa, desenvolvimento e inovação, decorrentes de outorgas ou de delegações firmadas por meio de agências reguladoras, ficam autorizadas a cumprir seus compromissos com aporte de recursos em startups por meio de fundos patrimoniais de que trata a Lei nº 13.800, de 4 de janeiro de 2019, destinados à inovação.

Além do incentivo fiscal à doação, para que o potencial dos Fundos Patrimoniais seja desenvolvido ao máximo no Brasil, é essencial que sua regulamentação tributária, à luz da legislação e boas práticas internacionais, preveja às Organizações Gestoras de Fundo Patrimonial a não incidência dos impostos e contribuições sociais federais sobre os rendimentos de aplicação

SF/21867.68826-22



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

financeira, ganhos de capital e demais receitas, como forma de atração de recursos privados, de maneira perpétua, aos Fundos Patrimoniais que beneficiam causas de interesse público.

Como intuito de evitar indesejáveis disputas tributárias, em especial após o entendimento da Secretaria da Receita Federal expressada na Solução de Consulta nº 178, de 29 de setembro de 2021, e para aumentar a segurança jurídica e, como consequência, atrair doações privadas, é desejável que a legislação apresente norma interpretativa, nos termos do art. 106, inciso I, do Código Tributário Nacional, que esclareça que os Fundos Patrimoniais que se dediquem à sustentabilidade de instituições de educação, saúde e assistência social fazem jus à imunidade de impostos prevista na Constituição Federal. É relevante, ainda, que a Lei traga a isenção dos tributos federais sobre receitas financeiras das organizações gestoras de fundo patrimonial voltadas às demais causas de interesse público, tal como definidas pela Lei 13.019, de 31 de julho de 2014, art. 84-C e que respeite as disposições mais específicas trazidas pela Lei 13.800, com relação às fontes de receita e possibilidade de remuneração de seus órgãos de governança.

Ciente da importância dos incentivos fiscais para doações aos Fundos Patrimoniais e do correto tratamento tributário das Organizações Gestoras de Fundo Patrimonial para atrair recursos privados, bem como para garantir que a Receita Federal não entenda, equivocadamente, que os investimentos do Fundo Patrimonial no mercado financeiro são tributáveis, o Projeto de Lei possuía dispositivos sobre tais assuntos em seu texto original. Esta se constitui na maior diferença entre o projeto e a posterior regulamentação trazida pela Lei 13.800/2019

A proposta de substitutivo ora apresentado busca, então, complementar a Lei 13.800/2019, utilizando-se das ideias do projeto original, e incluindo medidas que consideramos imprescindíveis à uma

SF/21867.68826-22



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

adequada regulamentação da tributação dos Fundos Patrimoniais, como resumo abaixo:

- 1. Previsão de incentivo fiscal sem aumento da renúncia para fortalecimento da filantropia como um dos eixos de exercício da cidadania:** Segundo estimativas do “Johns Hopkins Center for Civil Society Studies”, o governo Norte Americano concede US\$ 52,9 bilhões em incentivos fiscais e com isso consegue estimular US\$ 321 bilhões em doações, ou seja, 6 vezes o valor da renúncia fiscal é revertido por meio de doações para atividades sócio ambientais (fontes: *Giving USA*, 2014 e *Budget of the United State Government FY 2014, Special Analyses*). No Brasil, de acordo com a pesquisa A Contrapartida para o Setor Filantrópico para o Brasil, este valor é semelhante pois a cada R\$ 1,00 (um real) obtido por isenções fiscais cada instituição filantrópica retorna R\$ 5,92 em benefícios para a sociedade (Fonte: Fonif 2016 - <http://fonif.org.br/noticias/pesquisas/>).
- 2. Incentivo fiscal para Organizações Gestoras de Fundo Patrimonial:** a isenção do IRPJ, CSLL, PIS e COFINS está prevista na Lei 9.532/1997, artigo 15, e na MP 2.158-35/2001, artigos 13 e 14, inciso X, respectivamente. A imunidade ao IRPJ, incluindo o IRRF, fundamenta-se no artigo 150, VI "c", da Constituição Federal, regulamentada no artigo 12 da Lei 9.532/1997. É importante garantir que a imunidade e a isenção se aplicam também instituições gestoras de fundo patrimonial, inclusive quanto ao IRRF sobre aplicações financeiras, como já acontece na legislação estrangeira, conforme levantamento realizado pelo Instituto do Desenvolvimento do Investimento Social e da Charities Aid Foundation.
- 3. Possibilidade de investimento do principal do Fundo Patrimonial em participação societária de empresas e em ativos no exterior como forma de proteção do patrimônio e da rentabilidade:** O artigo 14 do

SF/21867.68826-22



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

Código Tributário Nacional (CTN) prevê como condição para a imunidade tributária das instituições sem fins lucrativos de educação e assistência social, a aplicação de recursos no Brasil “na manutenção dos seus objetivos institucionais”. A motivação para isso é que interessa ao País exonerar de tributos as instituições que investem em educação e assistência social no Brasil, em complementação ao Estado. Os *endowments* são investidores relevantes do mercado de capitais, em startups e nos chamados “investimentos sustentáveis” e gerem o principal do fundo patrimonial em ativos no mundo todo, inclusive com a aquisição de quotas ou ações de empresas, como estratégia de diversificação da carteira de investimento, visando a perpetuidade de recursos. Portanto, é importante assegurar que a aplicação do principal do fundo patrimonial em startups, empresas ou outros ativos, no Brasil e no exterior por Organização Gestora de Fundo Patrimonial não infringe as normas do CTN e da Lei 9.532, desde que os resultados obtidos sejam integralmente revertidos para ações e projetos que beneficiem a sociedade brasileira. O livre investimento de parte do principal é uma importante estratégia de diversificação de carteira de investimentos visando a perpetuidade dos recursos, assim como comumente praticado pelos fundos de pensão, que também têm isenção de tributos federais.

Assim, nossa posição, quanto ao mérito educacional, é pelo acolhimento das contribuições trazidas pelo PLC nº 158, de 2017, na forma do substitutivo apresentado.

### III - VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 158, de 2017, na forma do substitutivo a seguir:

Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

Senado Federal, Anexo 2, Ala Afonso Arinos, Gabinete 7, CEP: 70165-900, Brasília/DF.  
e-mail: [sen.rodrigocunha@senado.leg.br](mailto:sen.rodrigocunha@senado.leg.br)

SF/21867.68826-22



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

EMENDA N° \_

CE (SUBSTITUTIVO)

SF/21867.68826-22

Dispõe sobre o incentivo fiscal às doações realizadas a organizações gestoras de fundo patrimonial, constituídas nos termos da Lei 13.800/2019, e sobre sua tributação; altera a Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995; a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995; a Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997; e dá outras providências.

**Art. 1º.** O Poder Executivo federal facultará:

I – às pessoas jurídicas submetidas ao regime de tributação com base no lucro real o uso das deduções estabelecidas no art. 2º desta Lei;

II – às pessoas físicas o uso das deduções estabelecidas no art. 3º, observada a limitação percentual de que trata o art. 4º, desta Lei.

**Art. 2º.** O inciso II do § 2º do art. 13 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13. ....

.....

§ 2º ....

.....

II – as efetuadas a organizações gestoras de fundos patrimoniais, constituídas nos termos da Lei 13.800, de 4 de janeiro de 2019, que apoiam instituições públicas de ensino superior, institutos federais de educação ou e instituições científicas, tecnológicas e de inovação



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

SF/21867.68826-22  
|||||

públicas (ICTs) de que trata a Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, ou a instituições de ensino e pesquisa cuja criação tenha sido autorizada por lei federal e que preencham os requisitos dos incisos I e II do art. 213 da Constituição Federal, até o limite de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) do lucro operacional, antes de computadas as deduções de que tratam este inciso e o inciso III;

.....”(NR)

**Art. 3º.** O caput do art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos IX e X:

“Art. 12. ....

.....  
IX – as doações feitas a organizações gestoras de fundos patrimoniais, constituídas nos termos da Lei 13.800, de 4 de janeiro de 2019 que apoiam instituições públicas de ensino superior, institutos federais de educação ou instituições científicas, tecnológicas e de inovação públicas (ICTs) de que trata a Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004;

X – as doações feitas a organizações gestoras de fundos patrimoniais, constituídas nos termos da Lei 13.800, de 4 de janeiro de 2019 que apoiam instituições públicas, associações ou fundações devidamente constituídas, sem fins lucrativos..

.....”(NR)

**Art. 4º.** O art. 22 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997,



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22. A soma das deduções a que se referem os incisos I, II, III, IX e X do art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, é limitada a 6% (seis por cento) do valor do imposto devido, não sendo aplicáveis limites específicos a quaisquer dessas deduções.” (NR)

**Art. 5º** Sem prejuízo do previsto no parágrafo 9º do artigo 13 da Lei 13.800 de 4 de janeiro de 2019, as doações efetuadas por meio das modalidades de que tratam os incisos II e III do caput do artigo 14 da Lei 13.800, de 4 de janeiro de 2019, são também alcançadas:

I - pelo artigo 1º da Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006, desde que estejam em conformidade com o mecanismo previsto pelo artigo 2º da referida Lei;

II - pelo artigo 4º da Lei 12.715, de 17 de setembro de 2012, desde que estejam em conformidade com o mecanismo previsto pelos artigos 2º e 3º da referida Lei;

III - pelos artigos 260, 260-A e 260-B da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, desde que estejam em conformidade com o mecanismo previsto pelo art. 260-I da referida Lei;

IV - pelos os artigos 2º-A e 3º da Lei 12.213, de 20 de janeiro de 2010, desde que a organização gestora de fundo patrimonial ou a instituição apoiada tenham projeto específico aprovado junto aos Fundos Nacional, Estaduais ou Municipais do Idoso.

**Art. 6º.** Aplicam-se a organizações gestoras de fundo patrimonial, constituídas nos termos da Lei 13.800, de 4 de janeiro de 2019, o disposto:



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

SF/21867.68826-22  
|||||

I – no caput do art. 5º da Lei 11.053, de 29 de dezembro de 2004, com as alterações posteriores, em relação aos rendimentos e ganhos de capital auferidos na aplicação dos recursos da organização gestora de fundo patrimonial;

II – no artigo 12 e no *caput* e parágrafo 3º do artigo 15 da Lei 9.532, de 10 de dezembro de 1997, com as alterações posteriores;

III – nos incisos III e IV do artigo 13 e no inciso X do artigo 14, da Medida Provisória 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, sobre todas as receitas previstas no artigo 13 da Lei 13.800, de 4 de janeiro de 2019;

IV – no artigo 13, parágrafo 2º, inciso III da Lei 9.249, de 26 de dezembro de 1995, com as alterações posteriores;

V - Lei 13.874, de 20 de setembro de 2019.

**Art. 7º** Para os fins desta Lei, interpreta-se que:

I – o regime tributário da organização gestora de fundo patrimonial constituída nos termos da Lei Federal nº 13.800, de 04 de janeiro de 2019, é o mesmo aplicável à causa ou à instituição apoiada, naquilo que não for aplicável o artigo 6º desta Lei;

II – a disposição constante no artigo 14, inciso II da Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966, e no artigo 12, §2º, item b, da Lei 9.532, de 10 de dezembro de 1997, com as alterações posteriores, não impede que as entidades sujeitas ao regime tributário da imunidade e da isenção apliquem seus recursos em participações societárias e em ativos no exterior, inclusive as organizações gestoras de fundo patrimonial, constituídas nos termos da Lei 13.800, de 4 de janeiro de 2019, como forma de preservação e proteção de seu patrimônio, desde que os resultados auferidos sejam integralmente



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

revertidos para a manutenção dos seus objetivos institucionais, no território nacional; III – a disposição constante no parágrafo 2º do art. 12, item a e parágrafos 4º, 5º e 6º da Lei 9.532, de 10 de dezembro de 1997, com as alterações posteriores, não impedem a remuneração de membros do Conselho de Administração, do Comitê de Investimentos e do Conselho Fiscal, nos termos do artigo 12 da Lei 13.800, de 4 de janeiro de 2019, respeitados o valor de mercado da região onde atuem.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor a partir do ano-calendário seguinte à publicação, observado o disposto no artigo 106, I do Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966 em relação ao artigo 6º, incisos II a V e ao artigo 7º.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/21867.68826-22